



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301174-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELA SALAU DO NASCIMENTO, é agravado ALEXANDRE MARTINS PERPETUO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2301174-97.2024.8.26.0000

Agravante: Marcela Salau do Nascimento

Agravado: Alexandre Martins Perpetuo

Comarca: Bauru

Juiz(a): João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 21166

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que consignou que a gratuidade da justiça concedida no trâmite do próprio cumprimento de sentença tem efeito *ex nunc*, não alcança encargos processuais anteriores e não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que são, justamente, alvo do incidente. Cabimento da negativa. Os efeitos da decisão concessiva da benesse não retroagem para dispensar o agravante do ônus sucumbencial imposto no título judicial executado. Decisão dotada de natureza jurídica constitutiva. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que consignou que a gratuidade da justiça concedida no trâmite do cumprimento de sentença tem efeito *ex nunc*, não alcança encargos processuais anteriores e não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que são alvo do incidente (fls. 95/96 da ação). **Sustenta, em resumo:** é beneficiária da gratuidade da justiça por força da decisão proferida a fl. 74 da ação originária; ajuizou execução contra o agravado e os embargos por ele interpostos foram acolhidos; todas as fases partiram do processo de execução, em que obteve a gratuidade da justiça; a decisão proferida a fl. 74 do incidente ratificou a benesse concedida nos autos da execução; a declaração de insuficiência de recursos apresentada na ação comprova a impossibilidade de manutenção do sustento e a necessidade de concessão da liminar. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência

para (a) extensão da gratuidade da justiça a todas as fases do processo, desde a execução, embargos, até o cumprimento da sentença, (b) suspensão do cumprimento de sentença e, ao final, o provimento do recurso para que a gratuidade da justiça alcance todos os atos do processo.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 99/100).

Contraminuta a fls. 105/108.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 103).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

1. Os embargos à execução 1003107-84.2021.8.26.0071 foram opostos por CARLO PARINI -- representado pelo advogado ora agravado, que é exequente no cumprimento de sentença originário -- em face da agravante, que, por sua vez, é, além de embargada, exequente na execução de título extrajudicial 1027608-39.2020.8.26.0071.

Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados procedentes para o fim de declarar nula a execução, imposta, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado daquela causa, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 250/258).

A apelação interposta pela agravante foi julgada deserta, tendo em vista que a gratuidade de justiça por ela requerida foi indeferida e, mesmo após intimação regular, não houve de sua parte o recolhimento do preparo (fls. 393/395). Confira-se a ementa:

Apelação. Gratuidade Judiciária. Indeferimento. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso

não conhecido.

O trânsito em julgado encontra-se a fls. 456. Daí o cumprimento de sentença originário, instaurado pelo agravado com o fim de executar seus honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Nos próprios autos originários, a agravante requereu a extensão da gratuidade de justiça que lhe fora concedida nos autos da execução -- fls. 17/18 daqueles autos -- 1027608-39.2020.8.26.0071 -- bem como se aguardasse o julgamento do recurso de apelação por ela interposto contra a sentença nos embargos à execução (fls. 31/32).

Nesse contexto, o juízo *a quo* concedeu a gratuidade de justiça à agravante na decisão de fl. 74 e, posteriormente, à fls. 95/96 que é a **decisão agravada**, fixou que o benefício processual em questão produz efeitos *ex nunc*, de modo a não retroagir para dispensar a agravante de satisfazer o crédito executado (honorários advocatícios sucumbenciais).

3. Como é sabido, a concessão da gratuidade de justiça não é capaz de produzir efeitos retroativos para desobrigar o agravante do seu ônus sucumbencial, imposto no título judicial executado, dado que a decisão que o concede é dotada de natureza jurídica constitutiva, pelo que seus efeitos são *ex nunc*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos pelo STJ e por esta Câmara, cujas razões de decidir -- impossibilidade de concessão de gratuidade impedir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais serem pagos pelo executado em cumprimento de sentença de título judicial que os fixou -- aplicam-se a este recurso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS
DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015.
INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006). 2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos. (...) 5. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito ex nunc. (AgInt no AREsp n. 1.403.383/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.) – destaque nosso

Cumprimento de sentença. Decisão que manteve a rejeição da impugnação da executada. Fundamentos a rigor não impugnados com exposição de razões dissociadas. Não cabe discutir nesta via restrita o motivo para a sucumbência da executada, atribuída ao seu patrono. Condutas deste que devem ser objeto de apreciação em eventual ação autônoma, sob o crivo do contraditório e devido processo legal. Executada intimada na ação principal no endereço informado tanto na inicial quanto na procuração. Validade do ato que não se discute com amparo nos artigos 274, parágrafo único, e art. 513 §3º, do CPC. Não houve bloqueio de ativos financeiros nos autos, pois os valores ínfimos encontrados foram desbloqueados. Justiça gratuita concedida que não opera efeitos retroativos para alcançar o título executivo judicial como se pretende. Precedentes desta Câmara e do STJ. - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2255326-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

4. Em reforço de argumento, cumpre salientar que, ainda com maior razão, não há como ser estendida a gratuidade de justiça que fora concedida à agravante nos autos da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque os embargos à execução -- nos autos dos quais formou-se o título judicial excutido -- é ação autônoma de impugnação, distribuída por dependência ao juízo no qual tramita a execução embargada (art. 914, §1º, do CPC).

Ora, no recurso de apelação interposto pela própria agravante contra a sentença que julgara os embargos à execução, o benefício pretendido lhe fora negado.

Assim, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator